



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5707/2012 Projeto de Lei : 242/2012

Data e Hora: 24/10/2012 18:12:19

Procedência: Zecarlinho

V

Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais de Vitória, deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para o benefício de pessoas com deficiência visual e dá outras

✓ 7



CAMARA MUNICIPAL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Processo: 5707/2012 Projeto de Lei : 242/2012  
Data e Hora: 24/10/2012 18:12:19  
Procedência: Zecarlinho

Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais de Vitória, deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para o benefício de pessoas com deficiência visual e dá outras providências

## PROJETO DE LEI /2012

**Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais de Vitória, deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para o benefício de pessoas com deficiência visual e dá outras providências**

**Art. 1º.** A aquisição de livros por parte do Poder Público para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais deverá observar, obrigatoriamente, o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoa com deficiência visual.

**Art.2º.** Para fins desta Lei entende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em Braille, livros gravados no formato áudio-livro, e outros meios que permitam à pessoa, com tal autonomia, a fruição da obra.

**Art.3º.** O percentual de 4% previsto no artigo 1º desta Lei abrangerá o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas pública municipais.

**Art.4º.** A capacitação dos servidores para a implantação e utilização da tecnologia de geração de áudio livros (formato DAISY) nas Bibliotecas Públicas Municipais, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º.** No âmbito de aplicação desta Lei, o Poder Executivo poderá criar programas e ou eventos culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Edifício “Paulo Pereira Gomes”, em 22 de outubro de 2012.

Zecarlinho Ferreira  
Vereador de Vitória



### JUSTIFICATIVA

Para que o aprendizado e conhecimento seja completo e significativo é importante possibilitar ferramentas a pessoa com deficiência visual, além disso torna-se necessário criar um ambiente que privilegia a convivência e a interação com diversos meios de acesso à leitura, possibilitando assim condições de vida às pessoas com deficiência visual.

Entre as garantias previstas na legislação, relativa aos direitos humanos e, em especial, a estas pessoas encontra-se as de equiparação de oportunidades e de acessibilidade, sobre as quais a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007).

*"Artigo 9º 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público".*

Promover a acessibilidade, significa assegurar, o acesso das pessoas com deficiência a melhores condições de conhecimento e informação. Inclusive a utilização da tecnologia de geração de áudio livros (formato DAISY), têm favorecido um avanço qualitativo no desempenho dessas pessoas.

O efetivo desenvolvimento de ações desta natureza favorece a reversão da difícil realidade sociocultural deste público, pois o acesso a informação, sobretudo quando potencializado pelas novas tecnologias de informação e comunicação, pode oportunizar aos usuários com deficiência visual a conquista de sua autonomia e independência, conquistas estas, que representam um passo significativos no sentido de superarmos o abismo que ainda hoje nos separam da tão sonhada inclusão social.

Edifício "Paulo Pereira Gomes", em 22 de outubro de 2012.

Zecarlinho Ferreira

Vereador de Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feito por \_\_\_\_\_

Conferido por \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5707	03	Q

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

EM 25/10/2012

DIRETOR

~~INCLUA-SE EM PAUTA P/ DISCUSSÃO ESPECIAL~~

Em 01/11/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 1. DISCUSSÃO

Em 06/11/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2. DISCUSSÃO

Em 07/11/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3. DISCUSSÃO

Em 28/11/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)

*COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*  
*COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE*

*EM / / 2012*

DIRETOR DEL

Lázaro D'Oreste  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
Centra Municipal da Cidade

À Assessora Jurídica  
Para análise preliminar da matéria,  
Em, 13/11/12.

Secretaria das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

*Jacqueline R. F. Freitas*

# Câmara Municipal de Vitória-ES

Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5707	04	BVR

## ANÁLISE PRELIMINAR DA MATERIA

AUTOS DO PROCESSO N° 5707/2012

PROJETO DE LEI N° 242/2012

### RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ZECARLINHO**, onde **"estabelece que a aquisição de livros para abastecimento das bibliotecas públicas municipais de Vitória, deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis para o benefício de pessoas com deficiência visual e dá outras providências"**.

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua categoricamente, o artigo 30, I da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 30 – Compete aos Municípios:**  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...).

# Câmara Municipal de Vitória-ES

## Comissão de Justiça

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
S707	05	Sua

Pela simples leitura do dispositivo supracitado, observamos que os municípios também possuem competência para legislar sobre matéria urbanística local.

Pois, os interesses locais, são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos municípios.

Quanto a regimentalidade, não há vício capaz de impedir seu prosseguimento, uma vez que o projeto de lei nº 242/2012, está em consonância com o art. 40, inciso I e II, do Regimento Interno desta Casa.

À vista disto, o presente projeto não fere ao ordenamento jurídico da União, do Estado e principalmente do município.

### **CONCLUSÃO**

Sendo assim, mediante o exposto, não existindo vício de ilegalidade, de constitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação

É como entendo, S.M.J.

Em 14/11/2012.

  
**Bruno Ferreira da Paixão**  
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

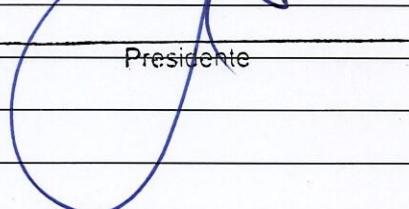
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
5707	06	Eva

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Lui nulus  
Loululus para relatar

Em 29/11/2012

Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**Comissão de Constituição e Justiça,**  
**Serviço Público e Redação**  
**Gabinete do Vereador Luisinho**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5707	07	809

**Processo: 5707/2012.**

**Projeto de Lei: 242/2012.**

**Procedência: Vereador Zecarlinho.**

**Ementa:** “Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais de Vitória, deverá observar o montante de 4% de livros em formatos acessíveis, para o benefício de pessoas com deficiência visual e dá outras providências.”.

## PARECER

### I – Relatório:

Cuidam os autos, em breve síntese, de projeto legislativo com o objetivo de estabelecer percentual fixo de aquisição de livros em formatos acessíveis quando das compras de obras literárias para as bibliotecas municipais.

### II – Parecer do Relator:

Como visto no relatório, pretende o projeto que, na hipótese de compra de obras literárias para as bibliotecas municipais, seja observado percentual de 4% (quatro por cento) em relação a livros com formatos acessíveis.

O projeto contempla relevo social, notadamente quando se depara com os seguintes dados contidos em notícia divulgada pelo Ministério da Educação: “*Pesquisa recente da Fundação Getúlio Vargas (FGV), encomendada pelo Ministério da Cultura, revelou que apenas 9% das bibliotecas públicas municipais possuem seção Braille. Aliado a isso, durante o ano passado, a Diretoria de Direitos Intelectuais da Secretaria de Políticas Culturais (SPC/MinC), juntamente com a Diretoria do Livro, Leitura e Literatura, da Secretaria de Articulação Institucional (SAI/MinC), realizou uma série de reuniões com associações que representam pessoas com deficiência visual e entidades que trabalham com a produção de livros acessíveis e constatou a carência de obras literárias em formatos acessíveis disponíveis para pessoas cegas ou com baixa visão. A democratização do acesso ao livro passa também pela necessidade de oferta de formatos acessíveis. Por isso que os editais do Ministério da Cultura, na área de livro e leitura, têm contemplado a exigência de livros nestes formatos*”, afirma o diretor de Livro, Leitura e Literatura da SAI/MinC, Fabiano dos Santos Piúba. O diretor de Direitos Intelectuais da SPC/MinC, Marcos Alves de Souza, acrescenta que “não é possível aumentar a demanda sem que se invista também em estruturas de produção e distribuição destes livros, garantindo uma rede descentralizada e que considera as particularidades regionais”.<sup>1</sup>”.

Observo, todavia, que o art. 4º do projeto atenta contra o art. 80, Parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Município de Vitória, uma vez que dá atribuições a Secretaria Municipal.

<sup>1</sup> <http://www.cultura.gov.br/site/2010/06/07/distribuicao-de-livros/>



Processo	Folha	Rubrica
5707	08	Enea

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 20/06/2012

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**Comissão de Constituição e Justiça,**  
**Serviço Público e Redação**  
**Gabinete do Vereador Luisinho**

Da mesma forma, percebo que o art. 5º do projeto emana caráter autorizativo.

Nos dias atuais existe jurisprudência consolidada no sentido de que os projetos legislativos não impositivos, de natureza autorizativa, são desnecessários, já que neles inexiste conteúdo vinculativo, mas acima de tudo se apresentam como inconstitucionais, dado que acabam por avançar sobre matérias atreladas a iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Em lúcido parecer sobre o tema, tornado público pela Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados<sup>2</sup>, o Consultor Legislativo Marcio Silva Fernandes assim explicou: *"O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso. A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica. A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico (...).".*

Por sinal, nos anais de nossa Casa de Leis, reconhecendo a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.136 – 7 e 2.367 – 5, bem como da representação nº 993 – 9, oriunda da Procuradoria Geral da República, foi aprovada a Lei Municipal n.º 8.299/2012, sendo consignado no seu art. 1º que: *"Fica considerado inconstitucional as proposições de caráter autorizativo, de iniciativa de parlamentares. Parágrafo único. As proposições, de que trata o artigo 1º, receberão pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, pela inconstitucionalidade quando da análise desta proposição, impetrado na forma do artigo 40 do Regimento Interno, quando da análise técnica, desta comissão."*.

Feitas as ressalvas pertinentes, dada a possibilidade de aperfeiçoamento por emendas - inclusive, em Plenário, conforme artigos 206 e 207 do Regimento Interno - opino de modo favorável aos aspectos definidos no artigo 40, I, do mesmo diploma.

Sou, pois, pela **constitucionalidade** do projeto legislativo.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 12 de dezembro de 2012:

Luis Carlos Coutinho  
Vereador Luisinho - PDT / Relator PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5707	09	Ema

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
Comissão de Educação  
Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

para relatar.

Em 1 / 200

Presidente

Sr. Diretor da DEL,

Para os devidos providêncios, conforme determina o Art. 187, Regimento Interno.

Em, 15/03/2013



Jacqueline Rocha F. Freitas  
Secretária das Comissões Permanentes

ARQUIVE-SE  
Em, 05/08/2013  
Câmara Municipal de Vitória  
Lauro Cypreste  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA